

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011
Responsável: João Silva de Souza
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Câmara Municipal de Gurupá. Prestação de contas de 2011. Aprovação com Ressalvas.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVAS, as contas da Câmara Municipal de Gurupá, exercício financeiro 2011, de responsabilidade de João Silva de Souza, impondo-se a ressalva face a não apropriação dos encargos patronais em sua totalidade no exercício.
III – EXPEDIR o alvará de quitação em nome do ordenador de despesas João Silva de Souza no valor de R\$ 2.013.687,51 (dois milhões, treze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), sendo constatado R\$ 0,00 (zero) de saldo para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 24.196, DE 24/09/2013
Processo nº 124282003-00
Origem: Fundo Municipal de Educação de Baião
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2003
Responsável: Raimundo Lira de Farias
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Baião. Prestação de Contas. Exercício 2003. Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Serviços Prestados sem Retenção de Impostos. Ausência de Processos Licitatórios. Fracionamento de Despesas. Não aprovação. Multa. Cópia ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: **I** – NÃO APROVAR as Contas do Fundo Municipal de Educação de Baião, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de Raimundo Lira de Farias, face a ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 517.896,70 (quinhentos e dezessete mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta centavos).
II – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:
II.1 – Ao FUMREAP:
- R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 120-B, IV, do RI/TCM/PA, pelo pagamento de serviços prestados sem retenção dos impostos devidos e o fracionamento de despesas, com fundamento do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA, e pelas despesas de R\$ 517.896,70 (quinhentos e dezessete mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta centavos) não lícitas, com base no Art. 57, da LC nº 025/94.
III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

ACÓRDÃO Nº 24.197, DE 24/09/2013
Processo nº 1144412009-00
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Goianésia do Pará
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009
Responsável: Itamar Cardoso do Nascimento
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Goianésia do Pará. Prestação de Contas. Exercício 2009. Conta Agente Ordenador. Não recolhimento ao INSS da totalidade das contribuições retidas. Não aprovação. Recolhimento. Multa. Cópia ao MPE. Ciência do Poder Legislativo Municipal.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: **I** – NÃO APROVAR as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Goianésia do Pará, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, face a conta agente ordenador no valor de R\$ 309.987,67 (trezentos e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos) e ao não recolhimento ao INSS da totalidade das contribuições retidas.
I.1 – Recolher ao erário municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a título de devolução:
- R\$ 309.987,67 (trezentos e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), relativo a conta “Agente Ordenador”, devidamente atualizado.
I.11 – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:
- Ao FUMREAP:
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo não encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, com base no §1º, do Art.120-B, do RI/TCM/PA e pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas quadrimestrais, nos termos do Art.120-B, I, II e IV;
- R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), pelo dano acusado ao Erário, em virtude do não repasse ao INSS, da totalidade dos valores retidos dos contribuintes, nos termos do Art. 120-A, III, do RI/TCM/PA.
III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.
IV – Dê-se ciência imediata ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 24.198, DE 24/09/2013
Processo nº 383982009-00
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Jacundá
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009
Responsável: Maria de Jesus da Silva Aguiar
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Jacundá. Prestação de Contas. Exercício 2009. Ausência de processo licitatório. Ilegalidade referente à subvenção social. Não aprovação. Recolhimento. Multa. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: **I** – NÃO APROVAR as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Jacundá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de MARIA DE JESUS DA SILVA AGUIAR, face à ausência de processos licitatórios e à não comprovação da legalidade da subvenção social à Fundação de Ação Social e Cultural Paraense e sua respectiva prestação de contas no valor de R\$ 23.828,00 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e oito reais).
I.1 – Recolher ao erário municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a título de devolução:
- R\$ 23.828,00 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e oito reais), devidamente atualizado.
I.11 – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:
- Ao FUMREAP:
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela intempestividade na remessa da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, com base no Art. 120-B, I, IV do RI/TCM/PA e pelo não encaminhamento dos pareceres quadrimestrais do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM/PA;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente às despesas realizadas sem os processos licitatórios no montante de R\$ 498.801,66 (quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e um reais e sessenta e seis centavos), nos termos do Art. 120-A, § único, do RI/TCM/PA.
II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.
III – Dê-se ciência imediata ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 24.199, DE 24/09/2013
Processo nº 1014142008-00
Origem: Fundo Municipal de Educação de Santa Maria das Barreiras
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2008
Responsável: Odacir Dal Santo
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Santa Maria das Barreiras. Prestação de Contas. Exercício 2008. Aprovação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: **I** – APROVAR as contas do Fundo Municipal de Educação de Santa Maria das Barreiras, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Odacir Dal Santo.
II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 6.893.193,41 (seis milhões, oitocentos e noventa e três mil, cento e noventa e três reais e quarenta e um centavos), onde se incluem R\$ 290.549,94 (duzentos e noventa mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) de saldo para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 24.200, DE 24/09/2013
Processo nº 1050032006-00
Origem: Fundo Municipal de Educação de Tucumã
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2006
Responsável: Moacir José dos Santos
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Tucumã. Prestação de Contas. Exercício 2006. Aprovação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: **I** – APROVAR as contas do Fundo Municipal de Educação de Tucumã, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de Moacir José dos Santos.
II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 5.380.875,27 (cinco milhões, trezentos e oitenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), onde se incluem R\$ 13.190,68 (treze mil, cento e noventa reais e sessenta e oito centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 24.201, DE 24/09/2013
Processo nº 1062562008-00
Origem: Fundo Municipal de Educação de Uruará
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2008
Responsável: Manoel Ribeiro de Castro
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Uruará. Prestação de Contas. Exercício 2008. Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Ausência de Processo Licitatório. Não aprovação. Multa. Cópia ao MPE. Ciência ao Legislativo Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: **I** – NÃO APROVAR as Contas do Fundo Municipal de Educação de Uruará, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Manoel Ribeiro de Castro, face a ausência de processo licitatório com o credor G. MELO E SANTOS LTDA no valor de R\$ 47.842,10 (quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dez centavos).
II – Multar o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:
II.1 – Ao FUMREAP:
- R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 120-B, IV, do RI/TCM/PA, e pelas despesas não lícitas no valor de R\$ 47.842,10 (quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dez centavos), com base no Art. 57, da LC nº 025/94.
III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.
IV – De-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 24.236, DE 01/10/2013
Processo nº 750052008-00
Classe: Prestação de Contas
Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Capim
Interessado: David Lopes de Abreu Junior
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO 2008. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Sr. David Lopes de Abreu Junior, Ordenador de despesa do Fundo Municipal Assistência de Social (FMAS) de São Domingos do Capim, exercício de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 35/37, aprovados por votação unânime.
Decisão: Considerar regulares com ressalvas as contas do Sr. David Lopes de Abreu Junior, que passa a integrar essa decisão.

ACÓRDÃO Nº 24.264, DE 01/10/2013
Processo nº 200908925-00
Assunto: Embargos de Declaração (201304155-00)
Órgão: Câmara Municipal de Ourém
Responsável: Domingas Guilhermina dos Santos Ferreira
Advogado/Procurador: Anita Seixas Condurú (OAB-PA 16.308)
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM. REMESSA INTEMPESTIVA DOS RGF's. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS PARA CUSTEAR DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 155/160) interposto pela Sra. DOMINGAS GUILHERMINA DOS SANTOS FERREIRA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ourém, com amparo no Art. 70, §1º e §2º, da Lei Complementar n.º 084/2012, contra o Acórdão n.º 22.308, de 12.06.12 (fls. 199/205), publicado no D.O.E., de 04.03.13, que deu provimento parcial ao Recurso de Revisão, afastando as falhas decorrentes da não comprovação dos recolhimentos previdenciários e do IRRF, bem como reduzindo a multa aplicada pelo encaminhamento intempestivo dos RGF's, mantendo-se, contudo a não aprovação das contas, exercício de 2001, daquela Câmara Municipal, em virtude do descumprimento do limite do Art. 29-A, I, da CF/88, constatando a remessa intempestiva da prestação de contas e dos RGF's e aplicando-se multas relacionadas a tais falhas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 209-214.
Decisão: Conhecer do recurso, e negar provimento aos presentes *Embargos de Declaração*, mantendo-se integralmente a decisão anterior prolatada, nos termos do Acórdão n.º 22.308, de 12.06.12, para considerar irregulares as contas prestadas por DOMINGAS GUILHERMINA DOS SANTOS FERREIRA, referente ao exercício financeiro de 2001, da Câmara Municipal de Ourém.

ACÓRDÃO Nº 24.278, DE 08/10/2013
Processo nº 750052006-00
Classe: Prestação de Contas 2006
Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Capim
Interessada: Maria Catarina das Neves Melo
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO 2006. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E FRACIONAMENTO DE DESPESAS COM OS CREDORES. LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR. CONTAS